Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO Nº E-2023/2145712

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO E APLICAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Nº DO/022/23 (ANEXO I DO EDITAL).

PREGOEIRO: MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) № 053/2023. RECURSOS CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO. GRUPO 01, 02 E 03.

Preliminarmente, trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes abaixo discriminadas, referente ao GRUPO 01, GRUPO 02 e GRUPO 03, do Pregão Eletrônico Nº 053/2023, Ata de Registro de Preços Nº 012/2023.

GRUPO 01:

- RECORRENTE: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- RECORRIDA: HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

GRUPOS 02 e 03:

- RECORRENTE: HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
- RECORRIDA: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Os recursos foram interpostos pelos motivos expostos ao longo do presente relatório. Os demais licitantes foram cientificados da existência dos presentes Recursos Administrativos e seu inteiro teor.

- 1. GRUPO 01
- RECORRENTE: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- RECORRIDA: HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasgov, sendo-lhes concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão para a empresa recorrida HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais, portanto, de forma tempestiva. Quanto a apresentação de contrarrazões, esta também foi tempestiva.

1.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, a empresa Recorrente alega:

Que não concorda com a decisão que habilitou para o Lote nº 01 a recorrida:

(...) a ausência de atendimento e preenchimento de fundamentais requisitos exigidos pelo Edital apontam pela necessidade de sua desclassificação, desta forma, com a devida vênia não pode ser mantida a mesma como vencedora, já que claramente a empresa não atendeu ao Edital, mesmo tendo lhe sido oportunizado isto, mesmo assim continuando a não atender ao quanto disposto no Edital e ao quanto solicitado (...) Inicialmente temos que a empresa Hidrogeron não atendeu os itens 9.5.4 e 9.5.5 do Edital (...) Veja-se que os documentos apresentados pela empresa Hidrogeron não atendem minimamente os requisito do Edital acima transcritos, já que o estudo e o laudo trazidos não mencionam qual foi a máquina da qual foram feitos os referidos estudo e laudo, portanto impossibilitando a Administração de avaliar as condições técnicas exigidas. Desta forma não havendo nenhuma demonstração válida de que o equipamento oferecido irá atender o quando exigido pelo Edital e o quanto necessário para o tratamento objetivado pela Administração. Anote-se que só estes dois descumprimentos do Edital já são o suficiente para desclassificar a empresa Recorrida Hidrogeron, mas havendo outras desconformidades graves que também demonstram a necessidade de desclassificação da referida empresa.

Que há ausência de transparência da célula, não atendendo o esclarecimento constante do portal do comprasnet de 24/11/2023 e o item 2.1.2.6.

Que há ausência de apresentação de documentos dos administradores, não atendendo ao item 9.2.4.

Por fim, requer o que segue:

(...) Pelo exposto, requer-se seja o presente recurso totalmente provido, sendo então reconsiderada e reformada a decisão recorrida e declarada desclassificada e inabilitada a empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto Ltda. já que não cumpriu o Edital e, consequentemente, declarando-se a empresa Suall Indústria e Comércio Ltda., ora Recorrente, vencedora do Lote 01 (um) da presente licitação, consequentemente sendo adjudicado à ora Recorrente esse referido Lote 01, objeto da mesma, conforme os argumentos de fato e de direito acima expostos, tudo como medida de lídima Justiça.

É o resumo do necessário.

1.3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, a recorrida defende a decisão que a classificou e habilitou no processo licitatório, declarando-a vencedora do Lote 01. Extraindo-se das contrarrazões as questões a serem analisadas, alega a empresa recorrida os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Que atende aos itens 9.5.4 e 9.5.5 do Edital:

(...) Após solicitação do Sr. Pregoeiro via sistema, a empresa Hidrogeron anexou um "Laudo de Coleta – PQTA" onde consta informações de que o produto foi coletado de um gerador de cloro. Além disso, é possível vincular referido Laudo de Coleta com o Relatório de Estudos e LARS apresentados na licitação, por meio do número do lacre 0005516 e da data da coleta que ocorreu no dia 14/02/2023. De mais a mais, segue anexo as presentes contrarrazões a LARS e a Emenda 001 ao Relatório Final de Estudos, onde foi corrigida a informação para constar que o produto analisado foi coletado de um gerador de cloro HG Plus 100. Desta forma, não há que se falar em desatendimento do edital de licitação, tendo em vista que ficou devidamente comprovado no processo licitatório que o material objeto do Relatório de Estudos e LARS foi extraído de um gerador de cloro da Hidrogeron HG Plus 100, caindo por terra as alegações da Suall, razão pela qual requer a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron (...)

Que a HIDROGERON possui normas de manutenção:

(...) DA LIMPEZA OBRIGATÓRIA DO CONJUNTO DE ELETRODOS NAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS - NORMAS DE MÁNUTENÇÃO DA HIDROGERON PARA EVITAR DESGATE PRECOCE E AUMENTAR A VIDA ÚTIL Em relação ao visor transparente para visualização de limpeza do conjunto de eletrodos, a Hidrogeron tem como regra, determinada pela instrução de trabalho "IT-MAN-08 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CAMPO" em seu item 3.4, que em toda visita do técnico para realizar manutenção preventiva é obrigatório, dentre outros procedimentos, realizar a limpeza do conjunto de eletrodos. Importante ressaltar que a instrução de trabalho acima faz parte de uma série de procedimentos adotados pela Hidrogeron em razão de sua certificação ISO 9001:2015. As instruções de trabalho têm como objetivo estabelecer regras e critérios para os procedimentos da empresa, vinculando todos os colaboradores, cada um em sua área. Essa norma de limpeza em todas as visitas técnicas é necessária e importantíssima para evitar desgaste precoce da peca, bem como aumentar sua vida útil. Ou seja, não é necessário que tenha um visor transparente na célula eletrolítica para verificar a necessidade de limpeza. A Hidrogeron, por ser uma empresa dedicada aos seus clientes, realiza a limpeza em todas as visitas. Independente da existência do visor transparente para atestar a necessidade da limpeza, ela sempre será realizada nas visitas, tornando inútil a presença do visor. Além disso, o visor transparente em contato com o cloro, eletrólise e outros produtos químicos gerados durante o processo de produção do cloro, em poucos meses se deteriora, tornando-se inútil. De mais a mais, por amor ao debate, já que superada a desnecessidade de visor transparente na célula eletrolítica em razão da regra geral de limpeza da Hidrogeron durante as manutenções, é possível verificar a necessidade de limpeza do conjunto de eletrodos de outras formas, como por exemplo por um consumo de sal acima do normal, ou ainda diminuição da corrente elétrica do equipamento indicado nos painéis elétricos. Desta forma, considerando que a Hidrogeron presta um serviço de excelência aos seus clientes, realizando a limpeza do conjunto de eletrodos em todas as visitas técnicas que realiza, se mostra desnecessária a existência de visor transparente no reator eletrolítico, razão pela qual requer seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron (...)

Quanto a documentação, alega que:

(...) Na desesperada tentativa de inabilitar a Hidrogeron, a empresa Suall alega ausência dos documentos dos administradores da Hidrogeron. Ocorre Sr. Pregoeiro, que a empresa Suall está apegada a um excesso de formalidade que não existe mais nos processos licitatórios, sendo superado há muito tempo pelos Tribunais Estaduais, Superiores e pelo Tribunal de Contas da União (...) Além do mais, todas as informações relativas aos sócios constam no contrato social, como nome completo, data de nascimento, RG, CPF e endereço, sendo evidente excesso de formalismo em caso de eventual inabilitação da Hidrogeron por não apresentar referidos documentos. Desta forma, considerando que todas as informações necessárias constam no contrato social da empresa, bem como que o formalismo excessivo já foi superado pela aplicação do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, requer seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron. (...)

Ao final, requer:

(...) Ante todo o exposto, considerando a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme demonstrado no item 1, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa Suall Indústria e Comércio LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 1 a empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto LTDA.

É o resumo do necessário.

- 2. GRUPOS 02 e 03
- RECORRENTE: HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
- RECORRIDA: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasgov, sendo-lhes concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação de suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação da contrarrazão para a empresa recorrida SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendesse necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrado no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões recursais, portanto, de forma tempestiva. Quanto a apresentação de contrarrazões, esta também foi tempestiva.

2.2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em breve síntese, a empresa Recorrente alega:

Que não concorda com a Decisão que habilitou e declarou vencedora dos Lotes 02 e 03 a empresa ora recorrida. Que em análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Suall é possível perceber irregularidades na

documentação e desatendimento quanto ao exigido no edital. Que a recorrida não atende aos itens 9.5.1 E 9.5.2 do Edital:

(...) O item 9.5.1 determina a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora para demonstrar que ela forneceu os materiais objeto da licitação, bem como comprovar sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços objeto do certame (...) Nesse mesmo sentido, porém com exigências mais detalhadas, o item 9.5.2 exige que o licitante apresente atestado de capacidade técnica para comprovar sua aptidão em fornecer, prestar manutenção e assistência técnica em máquina geradora de cloro, exigindo ainda que fosse comprovado que manteve operando de forma ininterrupta 20 (vinte) máquinas de certas quantidades por um determinado período (...) Ocorre que a empresa Suall não apresentou NENHUM atestado de capacidade técnica em seu nome. Todos os documentos apresentados pela empresa foram em nome de terceiros, a saber CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF 02.859.623/0001-40 e ACQUANOX SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 16.891.726/0001-00, sendo que esta segunda inclusive já teve suas atividades encerradas, estando com o CNPJ baixado perante a Receita Federal. Veja Sr. Pregoeiro, a presente licitação visa a contratação de empresa para prestar servico de locação de equipamento, que será utilizado para tratamento de áqua para consumo da população do estado do Pará. Estamos diante de algo extremamente sério e complexo, que envolve a saúde e a vida de milhões de pessoas, demandando do seu prestador uma vasta experiência na área. Contratar com uma empresa que não demonstrou ter fornecido sequer um equipamento gerador de cloro durante toda sua existência beira o absurdo, se de fato não for. Importante destacar que técnica, experiência, know-how são atributos personalíssimos de pessoas e empresas e não podem ser transferidos ao bel prazer e interesse das partes, principalmente quando estamos diante da aplicação de dinheiro público para contratação de serviço de tratamento de água para consumo humano. E antes que se tente alegar que a empresa Controll Master, detentora de maior parte dos atestados apresentados pela empresa Suall, "Credenciou" a empresa Suall por meio da "CARTA DE CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO", isso não passa de uma tentativa de mascarar a falta de experiência da Suall e ludibriar o Pregoeiro e toda a comissão de licitação. Sem contar que não existe previsão editalícia e nem legal nesse sentido. (...) Além disso, o item 1 do termo de referência estabelece que a presente licitação é destinada para empresas que possuam expertise na área, o que não é o caso da empresa Suall, que até o momento está tentando se valer de expertise de terceiro. Veja Sr. Pregoeiro, não estamos debatendo no presente recurso sobre questões simples ou apegos formais que poderiam ser facilmente resolvidos por diligência, até porque esse tipo de questão já foi há muito tempo superada pela jurisprudência da matéria. Estamos diante de um caso grave envolvendo uma possível contratação de empresa para fornecer um objeto complexo e que não comprovou nenhuma experiência para tanto. Referida empresa está tentando se valer de uma suposta experiência alheia. Parece inimaginável, mas está acontecendo. Ao que parece, as empresas Suall e Controll Master não tinham condições de participar sozinhas da licitação e tentaram unir forças para possibilitar a participação. Mas fizeram de forma irregular, com uma simples carta de credenciamento, documento este que não tem força e previsão legal. Além do que o edital é omisso sobre terceirização do objeto. A impressão que fica é que as empresas Suall e Controll Master acreditam que experiência técnica é transferida por simples assinatura de um documento de "credenciamento". Ou pretendem que o contrato seja assinado em nome da Suall, quando na verdade a execução será realizada pela Controll Master. Qualquer uma das opções é um verdadeiro absurdo. Conforme tratado no presente tópico, a empresa Suall não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica em seu nome, descumprimento com a determinação do edital que exigia a comprovação, por parte da empresa licitante, de experiência técnica no fornecimento do objeto licitado. Contudo, por amor ao debate, importante mencionar que grande parte dos atestados de capacidade técnica que foram apresentados em nome da empresa Controll Master não possuem reconhecimento de firma na assinatura do emitente, tampouco cópia autenticada. Além disso, os poucos documentos que possuem reconhecimento de firma na assinatura totalizam o fornecimento de 15 (quinze) máquinas entre locação e venda, não cumprindo com a exigência de ao menos 20 (vinte) máquinas em locação, constante no item 9.5.2. Ou seja, ainda que sejam aceitos os atestados em nome da empresa Controll Master para comprovar a experiência da Suall, o que é um verdadeiro absurdo e que essa douta comissão de licitação não acatará, mesmo assim esses documentos não atendem a exigência do edital. Desta forma, considerando que a empresa Suall Indústria e Comércio LTDA, vencedora dos lotes 2 e 3 da licitação em questão, não cumpriu com as exigências dos itens 9.5.1 e 9.5.2 do edital, pois não comprovou sua experiência na prestação de serviço de manutenção de equipamento gerador de cloro, é medida que se impõe sua inabilitação e desclassificação da licitação.

Que a recorrida não atende ao item 2.1.2.11 do anexo I (Termo de Referência) do Edital – Separador de Hidrogênio:

A empresa Suall não apresentou em seus documentos de habilitação o relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo, conforme exigido no item acima. Portanto, em diligência no dia 14/12/2023, às 10:20, o pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse referido documento (...) Ou seja, nenhum dos documentos apresentados pela empresa Suall na diligência foram capazes de cumprir com a exigência do edital. Ela não apresentou nenhum relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo separador de hidrogênio, limitando-se a apresentar apenas uma simples declaração afirmando que a eficiência do separador é comprovada através de acompanhamento técnico e operacional, sendo de rigor a inabilitação da empresa Suall da licitação em questão. Desta forma, considerando mais uma vez o desatendimento por parte da empresa Suall de requisito técnico do edital, agora em relação ao dispositivo de segurança separador de hidrogênio, requer seja a empresa inabilitada e desclassificada da presente licitação.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade do presente recurso, conforme demonstrado no item 1, é medida que se impõe a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora dos lotes 2 e 3 a empresa Suall Indústria e Comércio LTDA no sentido de declarar INABILITADA E DESCLASSIFICADA referida empresa por não atender as normas do edital.

É o resumo do necessário.

2.3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, a recorrida defende a decisão que a classificou e habilitou no processo licitatório, declarando-a vencedora dos Lotes 02 e 03. Extraindo-se das contrarrazões as questões a serem analisadas, alega a empresa recorrida os fatos, fundamentos e pedidos a seguir expostos:

Quanto a alegação de que a Suall não atendeu os itens 9.5.1 e 9.5.2: Ao contrário do que alega a Recorrente Hidrogeron a empresa Suall tem toda condição de atender o objeto da licitação, o que pode ver-se não só da documentação anexada na presente licitação como também da proposta comercial escrita, igualmente já apresentada, o que demonstra o pleno conhecimento dos serviços a serem prestados para os quais a Suall possui total capacidade, sendo a Recorrida Suall empresa com atuação de mais de 34 (trinta e quatro) anos no mercado

de tratamento de água, inclusive já tendo atendido a COSANPA, com produto químico para tratamento de água... Assim, as meras e subjetivas ilações da Recorrente não conseguem afastar a capacidade e idoneidade da Recorrida já demonstradas sobejamente no curso do presente certame. Veja-se, que o Grupo industrial do qual a Recorrida faz parte, possui, inclusive, uma unidade fabril no Estado do Pará, que é a Suall Norte Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 14.636.264/0001-40, com sede na Rua VSD-2, Quadra 13, lotes 4,5,10,11 s/n Setor E, na cidade de Ananindeua, estado do Pará, CEP 67.035-330; Como visto a Suall atendeu a todos os requisitos do Edital, sendo que os documentos apresentados que foram emitidos pela empresa Controll Master Industrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF 02.859.623/0001-40 nem de longe afastam a demonstração da capacidade da Recorrida em atender ao objeto do Edital. O fato é notório e afasta as ilações inconsistentes da Recorrente. A COSANPA autorizou claramente a apresentação de atestados do fabricante dos equipamentos, conforme consulta realizada e cuja resposta foi dada em 1º/12/2023 às 10h59, onde consta sem margem a qualquer dúvida que os atestados dos itens 9.5.1, 9.5.2 e documentos dos itens 9.5.4, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8 e 9.5.9 podem ser do fabricante das máquinas, como foi regularmente atendido pela Recorrida Suall. Assim, sendo a Suall devidamente credenciada pela Controll Master, conforme documento (carta de credenciamento) também já anexado, apresentou os atestados necessários, na verdade até mais dos que exigidos pelo Edital, portanto não há que se acolher a pretensão da Recorrente (...)

Quanto ao atestado da Acquanox Soluções Ambientais Eireli pode ver-se que o mesmo é de 2018, portanto a referida empresa estava atuando naquele momento, mas de qualquer maneira existem mais 20 (vinte) atestados da empresa Controll Master, aonde demonstram o fornecimento, manutenção e assistência técnica em mais de 33 máquinas, o que atende plenamente o Edital mesmo que fosse desconsiderado este da Acquanox. Com relação a Acquanox: A ACQUANOX foi uma empresa criada pela Controll Master para fabricação de geradores de hipoclorito de sódio, que no ano de 2020 foi incorporada, a fim de concentrar todas as operações em uma única fábrica. Toda a tecnologia e marca registrada utilizada pela ACQUANOX antes da incorporação, pertenceram e pertencem a Controll Master, o que pode ser comprovado através de consulta ao INPI (Marcas/patentes). No que diz respeito ao Edital, embora a Recorrente aduza que o item 9.1.14 determine que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome da empresa participante, sob pena de não serem aceitos ela, convenientemente, se esquece da parte final do referido dispositivo 9.1.14. que dispõe que: "Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos", e a resposta a consulta ao Sr. Pregoeiro, como visto acima, foi clara permitindo os atestados do fabricante referente ao objeto da licitação. Assim, resta evidente que sendo a Suall credenciada da Controll Master e tendo ela evidente expertise em tratamento de água, assim como também a empresa Suall, restam completamente esvaziados os frágeis argumentos da Recorrente. Quanto aos atestados anota-se que inexiste no Edital qualquer dispositivo que determine o reconhecimento de firmas (o que até mesmo negaria vigência a Lei 13.726/2018), bem como quanto as autenticações veja-se que não foi solicitado qualquer complementação documental por parte do Sr. Pregoeiro nesse sentido, conforme previsto no item 7.31 do Edital, cumprindo assim a Suall, com sobras, a quantidade de máquinas necessários, pois foram oferecidos 33 (trinta e três) máquinas comprobatórias e em conformidade com o exigido no

Quanto a alegação de que não foi atendido o item 2.1.2.11 do termo de referência: Alega a Recorrente que a empresa Suall não apresentou em seus documentos de habilitação o relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo, conforme exigido no item acima, no que mais uma vez se equivoca. A própria Recorrente narra que em diligência no dia 14/12/2023, às 10:20hs, o pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse referido documento, inclusive confessando a Hidrogeron que a empresa Suall apresentou um arquivo com diversas páginas contendo: 1. declaração da empresa Controll Master dizendo que a eficiência do separador é comprovada através de acompanhamento técnico e operacional; 2. 3 (três) plantas baixas de projetos, estando identificados nas mesmas (no final de cada folha, no canto direito) o nome do cliente (Aegea), os quais são demonstrados nestes projetos o Separador de Hidrogênio (destacados em amarelo) realizados nas ETA Cambuci / ETA Aperibé e ETA Miracema da AEGEA Saneamento - Concessionaria de Água); 3. 7 (sete) imagens referentes aos separadores de hidrogênio instalados em diversas estações de tratamento de águas, identificando o Separador de Hidrogênio nos equipamentos da Controll Master; 4. 1 (uma) declaração assinado pela empresa Alcolina, sendo que o mesmo é um documento de complementação, sendo desnecessário que nesse fosse informado o CNPJ podendo ser identificada a empresa claramente, além de que neste documento consta também o endereço, o site e telefones, evidenciando-se que tampouco existe exigência editalícia quanto a inserção de CNPJ, "qualificação do responsável pela assinatura" e o "reconhecimento de firma" e demonstrando a Eficiência do produto. E, ao contrário do que foi meramente alegado de forma equivocada pela Recorrente Hidrogeron os documentos apresentados pela empresa Suall na diligência foram sim capazes de cumprir com a exigência do Edital. Como pode ver-se da documentação já apresentada a ora Recorrida, Suall, comprovou sua experiência técnica em fornecer o objeto licitado, conforme exposto acima, estando habilitada a prestar o serviço de locação de equipamento gerador de cloro com os correlatos serviços. Quanto a apresentação de relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo de segurança separador de hidrogênio, temos que a Recorrida Suall apresentou documentação adequada assim que solicitada, a qual é composta de um documento emitido pela Controll Master além de projetos e fotografias que demonstram cabalmente a existência e funcionalidade do separador de hidrogênio cuja eficiência restou comprovada ademais existe acompanhamento técnico e operacional, tudo isso inclusive foi relatado pela empresa Alcolina. Por fim, requer o que segue:

Pelo exposto, requer-se seja o recurso da empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto Ltda. totalmente improvido, sendo então mantida a decisão quanto a habilitação e declaração de vencedora da empresa Suall Indústria e Comércio Ltda. para os Lotes 02 e 03 já que a mesma cumpriu o Edital, consequentemente sendo adjudicado à ora Recorrente esses referidos Lotes, além de reiterar a procedência do recurso interposto por esta empresa Suall Indústria e Comércio Ltda. em face da Hidrogeron, para que também seja declarada a Suall Industria e Comércio Ltda. vencedora do Lote 01 e lhe seja o mesmo adjudicado, conforme os argumentos de fato e de direito expostos, tudo como medida de lídima Justiça. É o resumo do necessário.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO:

A Lei das Estatais, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, estabelece, em seu art. 31, os Princípios Aplicáveis às Licitações das Estatais e Sociedades de Economia Mista:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

O dispositivo acima descrito se encontra em perfeita sintonia com a Constituição Federal, que estabelece os princípios reguladores gerais de todas as atividades da Administração Pública.

Ressalta-se que, desde o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, a Lei Federal nº 8.666/1993 NÃO SE APLICA mais às normas de licitação e contratação das estatais, quer sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista. Tampouco se aplica às Estatais a novel Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, conforme § 1º ao art. 1º desta.

A observância por parte dos agentes públicos, dos princípios norteadores dos certames licitatórios, visa garantir que os recursos públicos serão aplicados corretamente. O Administrador Público deve observar todos os princípios acima descritos, inclusive o Princípio da Legalidade, através do qual o Administrador Público, ao contrário do particular, somente está autorizado à prática de atos que sejam previstos em lei e não apenas aqueles que não sejam vedados pela norma legal. Não obstante, tal princípio não deve também estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, inúmeras vezes, a lei não predetermina a melhor solução para o interesse público, mas outorga aos agentes estatais a competência para fazê-lo, em vista das peculiaridades dos casos concretos que lhe são apresentados.

Portanto, à Administração Pública resta observar o que estabelece os princípios constitucionais e, nos casos específicos de aquisição de bens e contratação de serviços, os princípios aplicáveis às licitações.

Com base nos Princípios citados e na legislação pertinente, passamos a analisar o pedido da recorrente.

4. DA ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE DO RECURSO:

4.1. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO/DEMANDANTE - UNIDADE EXECUTIVA DE PRODUÇÃO - UEPRO/COSANPA:

As Licitantes HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA e SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentaram recurso quanto à avaliação do atendimento aos requisitos técnicos do Termo de Referência com os seguintes argumentos:

Da Licitante HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA:

- 1- Que a empresa SUALL não teria atendido ao Edital por não apresentar nenhum atestado de capacidade técnica em seu nome e sim em nome da empresa CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA;
- 2- Que a empresa SUALL não teria atendido ao Edital por não apresentar relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo de segurança separador de Hidrogênio.

Tecnicamente, o fato de a capacidade técnica ter sido comprovada em nome do fabricante das máquinas não é um impedimento, pois o fabricante, CONTROLL MASTER, ao credenciar a Licitante SUALL compromete subsidiariamente seu Know-how, além de que, a aceitação de atestados de capacidade técnica em nome do fabricante foi estipulada no processo.

Quanto ao separador de Hidrogênio, especificado no edital como um dos itens de características genéricas dos geradores, a documentação apresentada pela empresa SUALL, no anexo Diligência Suall (seq. 86), foi considerada suficiente para comprovação da eficiência do mesmo.

Da Licitante SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

- 1- Que a empresa HIDROGERON não teria atendido ao Edital por não ter especificado o gerador de Hipoclorito de Sódio do qual a coleta de amostra para o estudo analítico do produto e emissão do respectivo Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde LARS;
- 2- Que a empresa HIDROGERON não teria atendido ao Edital por não esclarecer quanto à transparência das células eletrolíticas.

No decurso do processo, em resposta a questionamentos apresentados, estipulou-se que não haveria necessidade de que o Hipoclorito de Sódio, objeto de estudo, fosse coletado de um gerador específico, bastando que fosse de mesma fabricação dos ofertados, fato que restou claro diante dos documentos apresentados pela empresa HIDROGERON. Estipulou-se também, no decurso do processo, que o dispositivo para identificação da necessidade de limpeza das células eletrolíticas não se restringia à observação visual, sendo que os indicadores de corrente elétrica constantes na folha de dados apresentada pela empresa HIDROGERON se demonstram suficientes para o referido monitoramento.

Conclusão:

Considerando o entendimento desta Unidade de Produção, enquanto requisitante do objeto da presente licitação, quanto aos recursos apresentados pelas Licitantes; Considerando as contrarrazões apresentadas pelas Licitantes; Considerando que o produto da presente licitação será o Registro de Preços em Ata de Registro de preços, na qual cada licitante será oportunizada a praticar o mesmo preço da proposta vencedora;

Considerando que os itens de verificação de conformidade com as especificações técnicas do Edital não abordados na avaliação das propostas, são passíveis de ajustes e customizações em eventuais controversas;

Mantém-se a recomendação pela aprovação das propostas das Licitantes HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA e SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

4.2. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Estabelecidos os fatos e questões abordados nas Razões e Contrarrazões, temos a abordar acerca da plausabilidade do recurso administrativo que: O edital, regulador do presente certame, contém todo o acervo normativo legal referente aos procedimentos licitatórios, o qual foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, inexistindo em suas regras e condições práticas ilegais, bem como elementos inibidores de competitividade;

No tocante às alegações apontadas, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, nos respectivos Grupos 01, 02 e 03, bem como a resposta do setor demandante/técnico, esta comissão de licitação decide por seguir a recomendação da Unidade Executiva de Produção – UEPRO/COSANPA, pelos motivos expostos no item 4.1 desta resposta.

5. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, este pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, decido por:

a) Julgar IMPROCEDENTES os recursos, para que:

- a.1) mantenha-se inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA, para o LOTE 01;
- a.2) mantenha-se inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os LOTES 02 e 03;
- b) Dar ciência a todas as empresas participantes deste processo licitatório através do portal do comprasgov: gov.br/compras, e sendo a íntegra deste julgamento publicada junto ao site oficial da COSANPA, https://www.cosanpa.pa.gov.br.

Destaca-se que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem cabe a análise desta, e a sua decisão.

S.M.J. é a decisão da Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Belém/PA, 08 de janeiro de 2024.

Marcelo de Aguiar de Oliveira Costa Pregoeiro Coordenadoria de Processos Licitatórios – CPL/COSANPA

Maurício Moraes de Almeida Advogado | OAB/PA nº 34.726 Coordenadoria de Processos Licitatórios – CPL/COSANPA

Fechar